



**CONTABILIDADE**

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº 2023.08.24.1-TP -  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE - ESTADO DO CEARÁ.



RECEBIDO EM:

25/10/2023

CAMARA MUN. DE HORIZONTE

*Francisco Jairo de Castro*  
Membro CPL  
09/10/2023

**F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.764.589/0001-53, Inscrição Municipal: 35424, registro empresarial: CRC/CE: 002910/O-7, CRA/CE:4625, localizada à Rua Doutor Francisco de Assis Brasileiro, 184, Casa C, Herval, CEP 63.900-310., neste ato representada por seu representante legal, Sr. **Francisco Jairo de Castro Nascimento**, Sócio Administrador, brasileiro, Contador, Solteiro, Inscrito Sob o CRC/CE 026361/O-1, CPF: 043.964.183-70, RG: 2005097600940 SSPDS/CE, Residente na Rua Doutor Francisco de Assis Brasileiro, 184, Casa C, Herval, CEP 63.900-310, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, e no item 11 subitem 11.1, do Edital em epigrafe, apresentar.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.24.1-TP**

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.24.1-TP** que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE, CONFORME DETALHES TÉCNICOS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

"Qualquer restrição em relação ao objeto da Licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa restrição deve ser tornado por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunta de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitatório." conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário,"

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA:**

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável para o bom andamento do certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.665/93, bem como no subitem 11.1 do edital:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O instrumento convocatório prevê:

## **11. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO**

11.1- Até 05 (CINCO) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta Tomada de Preços.

11.1.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste sub item, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conclui-se, portanto pela **TEMPESTIVIDADE** da presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de **até 24 horas** do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

### **Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara**

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos



**CONTABILIDADE**  
E ASSESORIA ADMINISTRATIVA LTDA



administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

#### **Acórdão 668/2005 Plenário**

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto

3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

#### **Acórdão 668/2005 Plenário**

Não Observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto

3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

#### **Acórdão 135/2005 Plenário**

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidí-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.





**CONTABILIDADE**  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA



Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

### DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A **IMPUGNANTE**, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a **IMPUGNANTE** a apresentar as suas razões.

No caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no **preâmbulo** do presente edital, no tipo de licitação "**TÉCNICA E PREÇO**", é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

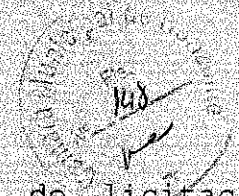
### I - CONFORME EXPLANAREMOS, O PRESENTE ÓRGÃO OPTOU POR UM TIPO INADEQUADO DE LICITAÇÃO DIANTE DO SERVIÇO ORA LICITADO:

As licitações do tipo "melhor técnica" e "técnica e preço", previstas no art. 45 da Lei 8.666/93, são utilizadas em situações excepcionais, pois a ferem a licitação de menor preço, conforme disciplina no art. 46 da referida lei.

O tipo de licitação "Técnica e preço" esta regulado pelo art. 46 da Lei 8.666/93, **in verbis**:



**CONTABILIDADE**  
E ASSessorias ADMINISTRATIVAS LTDA.



**Art. 46.** Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (...)

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Nos termos do Art. 46 da Lei 8.666/93, este TIPO de licitação é utilizado "exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual", sendo possível, excepcionalmente, a sua adoção para





**CONTABILIDADE**

L. ASSESORIA ADMINISTRATIVA LTDA



"fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito", mediante justificativa circunstanciada.

Esses tipos de licitação serão adequados nas circunstâncias em que a Administração necessitar de um serviço em que A TÉCNICA PREPONDERE EM RELAÇÃO AO PREÇO. Em outras palavras, situações em que a variação de qualidade técnica afetará na satisfação do interesse estatal. Na lição de Marçal Justen Filho, esse tipo será adotado "quando cabível uma avaliação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser paga por isso". (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pág. 581.).

Técnica e preço é o tipo de licitação para serviços que são de alta complexidade técnica. O que não se encaixa no presente caso, pois se trata se serviços de **CONSULTORIA E ASSESSORIA**, os quais não se enquadram na situação de excepcionalidade do tipo de licitação escolhido pelo órgão licitante.

O certame ora impugnado não atende tais características, não restando evidenciado pela CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE quais seriam os critérios que justificara a adoção do tipo "técnica e preço".

Assim, o objeto do edital em análise trata da contratação de serviços fora da excepcionalidade de escolha por técnica e preço, serviço este que é de amplo conhecimento de mercado. É sabido que existem diversas empresas que prestam os serviços que compõem o objeto desta licitação, sendo certo que a adoção do tipo "menor preço" é o que melhor atende o princípio da competitividade.

Nesse sentido, o TCU destacou que a escolha da técnica em detrimento do preço, sem que existam justificativas suficientes que demonstrem sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. Vejamos:

**O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na**



seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame. (TCU Acórdão nº 2932/2011 - Plenário, Processo nº 007.982J2008-2, Relator: Ministro VALMIR CAMPELO).

Pela natureza do serviço a ser executado no caso presente, é forçoso reconhecer que o tipo da licitação deverá corresponder unicamente ao tipo MENOR PREÇO, por ser o mais adequado para a seleção da melhor proposta.

Sendo assim, impugna-se o Edital em apreço, relativamente ao TIPO de licitação adotado, ressaltando a necessidade de adequação do procedimento a finalidade a que se destina, sob pena de ser-lhe atribuída plena nulidade.

## II - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL E DO DIREITO

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impede salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisas de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por





**CONTABILIDADE**  
E ADMINISTRAÇÃO



adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório [frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois conceituam proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação ou anulação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado, bem como o TIPO inadequado da licitação.

O Princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O que não ocorreu no presente edital.

Nesse sentido, observemos a lição de **Marçal Justem Filho**:

"Se a restrição for necessária para atender no interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO JÁ SE POSICIONOU SOBRE O ASSUNTO DE RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO:

"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". **Acórdão 1556/2007 Plenário;**

"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames". **Acórdão 539/2007 Plenário;**

"Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



**CONTABILIDADE**  
F2 ASSessoria Administrativa Ltda.



básicos". **Acórdão 112/2007 Plenário;**

"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame".

**Acórdão 110/2007 Plenário;**

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem as necessidades da Administração Pública

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma genérica e não específica, há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa 'trincheira' que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

**Marçal Justem Filho**, fez Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a





disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. E impossível deixar de remeter a avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o espedido objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.



**CONTABILIDADE**



A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a Isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem infringir este princípio.





**CONTABILIDADE**  
CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO LTDA

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acordãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justem Filho, a Lei n° 8.666/93 buscou 'evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente competitividade do certame,



**CONTABILIDADE**  
E ADMINISTRAÇÃO

através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO** e **VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Ante o exposto, uma vez demonstrado que o TIPO de licitação está totalmente em desacordo com o objeto do referido certame, pois trata-se de serviços de natureza não amparado pelo tipo escolhido, não sendo permitido o tipo "TÉCNICA E PREÇO", solicita-se que o referido edital seja anulado ou retificado, haja vista frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a Edital em espécie seja reformulado ou anulado.

### III - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei n°. 8.666/93 e suas posteriores alterações, hem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital (**TOMADA DE PREÇOS N° 2023.08.24.1-TP**), considerando que per se tratar de serviços que não se justificam e conseqüentemente não sejam possíveis sua realização no tipo de licitação "TÉCNICA E PREÇO".

Requer, ainda, que as adequações no Termo de Referência e TIPO da licitação sejam de forma a se recuperar as características essenciais da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em **EFEITO SUSPENSIVO** e requer o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO** a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária a preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajosa





**CONTABILIDADE**  
E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA



Por fim, após a devida correção, requer que seja republicado novamente o edital, hem como reaberto o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edilício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Este pedido de impugnação também será enviada por meio digital ao tribunal de contas do estado - TCE-CE, visando a garantia dos nossos direitos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

**F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA,**  
inscrita no CNPJ sob o N° 33.764.589/0001-53,  
Inscrição Municipal: 35424, registro empresarial:  
CRC/CE: 002910/O-7 E CRA/CE:4625, localizada à Rua  
Doutor Francisco de Assis Brasileiro, 184, Casa C,  
Herval, Quixadá-CE - CEP: 63.900-310, telefone:(88)  
9.9625-1669, e-mail:  
[f2contabilidade.assessoria.adm@gmail.com](mailto:f2contabilidade.assessoria.adm@gmail.com).

QUIXADÁ-CE, 04 DE OUTUBRO DE 2023

**FRANCISCO JAIRO DE  
CASTRO  
NASCIMENTO:0439641  
8370**

Assinado de forma digital por  
**FRANCISCO JAIRO DE CASTRO**  
NASCIMENTO:04396418370  
Dados: 2023.10.04 09:57:18  
-03'00'

**F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA,**  
CNPJ: 33.764.589/0001-53  
CRC/CE: 002910/O-7 E CRA/CE:4625  
FRANCISCO JAIRO DE CASTRO NASCIMENTO  
CPF: 043.964.183-70  
CRC/CE:026361/O-1

**Contador**

**F2 CONTABILIDADE  
E ASSESSORIA  
ADMINISTRATIVA  
LIMI:337645890001**

Assinado de forma digital por F2  
CONTABILIDADE E ASSESSORIA  
ADMINISTRATIVA LIMI:337645890001  
Dados: 2023.10.04 09:58:55 -03'00'

53